



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2013

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 250 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º O artigo 11 da Lei Municipal nº 250/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre o imóvel, calcula-se em percentual sobre o valor venal do imóvel, observadas os seguintes critérios:

I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação e outros, sem passeio público construído;

II - 0,5% (meio por cento), para os demais imóveis construídos;

III - 4,5% (quatro e meio por cento), para os imóveis não construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, e outros, sem passeio público construído;

IV - 2,5% (dois e meio por cento), para os demais imóveis não construídos;

ART. 2º Acrescenta o artigo 11-A, a Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Fica instituído o IPTU progressivo conforme estabelece o art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para os imóveis que permanecerem sem edificar ou sem os melhoramentos de calçadas, muros, terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) no segundo ano;

II - 2% (dois por cento) no terceiro ano;

III - 4% (quatro por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º A obrigação de manter os terrenos, conforme o previsto no caput deste artigo, se não for atendida em quatro anos contados da publicação dessa lei, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

partir do quinto ano, o IPTU incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no III deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação, vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 2º As regiões urbanas, setores previstos como incidentes do IPTU progressivo, deverão ser regulamentados por Decreto pelo poder executivo municipal, antes do lançamento do imposto.

ART. 3º O artigo 13 da Lei Municipal nº 250/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São imunes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - a propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - a propriedade das instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública;

IV - as Associações que forem declaradas de utilidade pública comprovadas por lei.

ART. 4º Acrescenta o artigo 13-A a Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 13-A. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder publico desapropriante;

IV - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado para sua moradia, e cuja área não exceda a 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) e, comprove renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que esteja enquadrado em pelo menos um dos programas sociais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

transferências de rendas e/ou monitorados pelo poder executivo, conforme segue:

- a) Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001;
- b) Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003;
- c) Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002;
- d) O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Pro jovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

V - pertencente ou habitada por contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que faça tempo hábil a devida comprovação esta isenção é extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;

VI - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes a época.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º A lista de moléstias constante do § 1º. poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º Para gozarem do benefício do caput deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos antes do lançamento do imposto.

§ 4º Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, anualmente deverão se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção do caput deste artigo.

ART. 5º Fica acrescentado o artigo 18-B à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18-B. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste "art. 18-B", a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III do art. 18-B, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual."

ART. 6º Altera o caput artigo 19 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O lançamento do imposto será anual e distinto e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel até 10 de dezembro do exercício anterior.

ART. 7º Altera o art. 26 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 26. O descumprimento do disposto no art. 16 sujeita o contribuinte a multa correspondente a 05 (cinco) unidades fiscais do Município – UFSGO.

ART. 8º Altera o artigo 27 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O descumprimento do disposto no art. 17, sujeita o contribuinte a multa correspondente a 05 (cinco) unidades fiscais do Município – UFSGO.

ART. 9º Altera o artigo 29 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de 1% ao mês e de multa de mora de 2% até o limite de 10%.

I- (Revogado).

II- (revogado).

III- (Revogado).

ART. 10. Altera o inciso I do artigo 64 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - efetuada a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, em relação ao valor do capital social subscrito;

ART. 11. Altera o artigo 65 da Lei Municipal nº 250/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Parágrafo único. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta a que se refere o caput deste artigo, será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou do valor da transação, o que for maior, devendo a tabela de valores para fins de avaliação imobiliária ser fixada observando, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I- zoneamento urbano;

II- características da região;

III - características do terreno;

IV- características das benfeitorias e construções existentes;

Rua Martimiano Alves Dias, n. 1211 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (67) 3295-2111 – E-Mail: gabinete@saogabriel.ms.gov.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V- valores aferidos no mercado imobiliário;

VI- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

ART. 12. Altera o artigo 66 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. O Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.

ART. 13. Altera o inciso I do art. 67 da Lei Municipal 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parte financiada, quando se tratar do primeiro imóvel – 0,5%.

Art. 14. Altera o inciso IV do art. 68 da Lei Municipal 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes da FEB, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

ART. 15. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 98 da Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

§ 4º - A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela fazenda pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou cancelamento, cujo pedido deverá ser instruído por provas da justificativa.

ART. 16. O artigo 118 da Lei Municipal nº 250/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), na falta deste, pelo índice oficial utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários, acrescidos de juros de 1% ao mês e de multa de mora de 2% até o limite de 10%.

ART. 17. Fica acrescentado o artigo 216-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 216-A. O prazo de validade das certidões de que trata esta Seção será estabelecido no regulamento, na falta deste, terá validade de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 18. Fica acrescentado o artigo 217-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 217-A. O processo administrativo tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

ART. 19. O artigo 225 da Lei Municipal nº 250/1993 e seus incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização - TIAFI;

II - a lavratura do Termo de Intimação Fiscal - TIFI

III - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

IV - a notificação preliminar;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

VI - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

ART. 20. Fica acrescentado o artigo 249-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 249-A. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

ART. 21. Altera o artigo 254 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte, sendo vetada a retirada dos autos da repartição.

ART. 22. Altera o artigo 257 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257. O litígio tributário considera-se instaurado, no todo ou em parte, com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. O pagamento do crédito lançado em auto de infração, ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

ART. 23. Fica acrescentado o artigo 270-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 270-A A Junta Julgadora de Recursos Administrativos será composto de 03 (três) julgadores efetivos e 02 (dois) julgadores suplentes.

Parágrafo Único. A composição da Junta será integrada por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 01 (um) representante dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

I - da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) julgadores efetivos:

1. o chefe responsável pela Fiscalização Tributária;
2. 01 (um) servidor fazendário;

b) julgador suplente, 01 (um) servidor fazendário

II - dos contribuintes, 01 (um) julgador efetivo e 01 (um) julgador suplente:

a) 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil do Município, 01 (um) como julgador efetivo e 01 (um) julgador suplente.

ART. 24. Fica acrescentado o artigo de 272-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 272-A A decisão pela Junta Julgadora de Recursos Administrativos receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será encaminhada ao sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro e publicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

ART. 25. O artigo 282 da Lei Municipal nº 250/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282. O valor da Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste – UFSGO será o valor correspondente a 200% do valor da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS e suas correções.

ART. 26. Altera o artigo 284 da Lei Municipal nº 250/1993, e acrescenta-lhe os parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 284. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei Municipal ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.”

ART. 27. Altera o artigo 285 da Lei Municipal nº250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. Configura embaraço ao exercício regular da fiscalização o não atendimento total ou parcial à notificação fiscal para fornecer documentos, prestar informações ou exibir os bens, ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como qualquer ato que impeça ou dificulte a verificação de fatos de interesse do fisco municipal, não exonerando o infrator da obrigação de cumprir o dever instrumental, não impedindo a aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei Municipal– multa correspondente a 30 Unidades fiscais.

ART. 28. Altera o caput do artigo 286 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286. Em caso de reincidência de embaraço à fiscalização, configurada no mesmo procedimento fiscal, a multa será de 45 Unidades Fiscais.

§1º. (Revogado).

§2º. (revogado).

ART. 29. Altera o artigo 294 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294. A falta de recolhimento de qualquer tributo, decorrente de ação ou omissão do sujeito passivo e/ou responsável tributário, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% do tributo devido corrigido monetariamente, quando não haja previsão legal específica.

ART. 30. Altera o artigo 296 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 296. O contribuinte ou responsável tributário que incidir em infração a esta Lei Municipal poderá, a critério da Fazenda Pública, ser submetido a regime especial de controle e fiscalização.

ART. 31. Altera o artigo 297 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297. Respeitando sempre o disposto nesta Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares que julgar necessárias à sua fiel execução.

ART. 32. Altera o artigo 298 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 298. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ART. 33. As alterações de alíquotas introduzidas pelo art. 1º desta Lei Municipal, não representarão aumento de alíquotas para o exercício do ano de 2014.

ART. 34. Para fins de adequação e consolidação da Lei Municipal nº. 250/1993, ficam excluídos os tópicos constantes entre os artigos 285 e 286, 287 e 288, 290 e 291, de modo que os artigos 281 e seguintes pertençam ao "TITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS".

ART. 35. Ficam revogadas as disposições contrárias em especial: os incisos I, II e III do art. 29; os incisos VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art. 65; os incisos I, II e III do art. 118; art. 281, art. 283; o §1º e §2º do art. 286, o art. 295, todos da Lei Municipal nº 250/1993.

ART. 36. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 20 de dezembro de 2013.


ADÃO UNIRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2013**ANEXO IV****FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO GABRIEL DO OESTE- FUNSAÚDE****TABELA I – CARGOS COMISSIONADOS**

Cargo	Quantidade de vaga	Salário (R\$)
Assessor Administrativo-Recursos Humanos	01	1.837,32
Assessor de Atendimento ao Usuário	01	
Assessor Financeiro	01	
Diretor Clínico	01	4.952,84
Diretor Financeiro	01	3.095,52
Presidente	01	8.025,00
Coordenador de Compras	01	2.476,42
Coordenador de Laboratório	01	2.476,42
Coordenador de Radiologia	01	2.476,42
Coordenador Contábil	01	2.476,42
Coordenador de Farmácia	01	2.476,42
Coordenador de Enfermagem	01	2.476,42
Ouvidor	01	3.115,67
Secretário	02	1.026,24

São Gabriel do Oeste – MS, 20 de dezembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2013**ANEXO V****Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE****Tabela I****Vencimentos, Representação e Remuneração Dos Cargos em Comissão do SAAE**

CARGOS	SÍMBOLOS	REMUNERAÇÃO	QTDE VAGAS	HORAS	QUALIFICAÇÃO
Diretor Presidente Executivo	DPE-1	5.455,26	1	8	Administração, Contabilidade, Economia, Engenharia Sanitária e/ou Ambiental ou Experiência / Capacidade Notória
Diretor de Infra-Estrutura (Setor Operacional)	DIE-1	3.682,16	1	8	Administração, Contabilidade, Engenharia Civil, Engenharia Sanitária ou Ambiental ou Experiência / Capacidade Notória
Assessor Jurídico	AJ-1	2.637,92	1	4	Direito (Advogado)

São Gabriel do Oeste – MS, 20 de dezembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:2F288C88

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2013**

Lei Complementar nº 114/2013 De 20 de Dezembro de 2013.

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 250 de 22 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Municipal nº 250/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre o imóvel, calcula-se em percentual sobre o valor venal do imóvel, observadas os seguintes critérios:

I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação e outros, sem passeio público construído;

II - 0,5% (meio por cento), para os demais imóveis construídos;

III - 4,5% (quatro e meio por cento), para os imóveis não construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, e outros, sem passeio público construído;

IV - 2,5% (dois e meio por cento), para os demais imóveis não construídos;

Art. 2º Acrescenta o artigo 11-A, a Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Fica instituído o IPTU progressivo conforme estabelece o art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para os imóveis que permanecerem sem edificar ou sem os melhoramentos de calçadas, muros, terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) no segundo ano;

II - 2% (dois por cento) no terceiro ano;

III - 4% (quatro por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º A obrigação de manter os terrenos, conforme o previsto no caput deste artigo, se não for atendida em quatro anos contados da publicação dessa lei, a partir do quinto ano, o IPTU incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no III deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação, vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 2º As regiões urbanas, setores previstos como incidentes do IPTU progressivo, deverão ser regulamentados por Decreto pelo poder executivo municipal, antes do lançamento do imposto.

Art. 3º O artigo 13 da Lei Municipal nº 250/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São imunes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - a propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - a propriedade das instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública;

IV - as Associações que forem declaradas de utilidade pública comprovadas por lei.

Art. 4º Acrescenta o artigo 13-A a Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 13-A. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder público desapropriante;

IV - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado para sua moradia, e cuja área não exceda a 48

m2 (quarenta e oito metros quadrados) e, comprove renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que esteja enquadrado em pelo menos um dos programas sociais de transferências de rendas e/ou monitorados pelo poder executivo, conforme segue:

a) Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001;

b) Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003;

c) Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002;

d) O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Pro jovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

V - pertencente ou habitada por contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que faça tempo hábil a devida comprovação esta isenção é extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;

VI - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes a época.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º A lista de moléstias constante do § 1º, poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º Para gozarem do benefício do caput deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos antes do lançamento do imposto.

§ 4º Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, anualmente deverão se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção do caput deste artigo.

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 18-B à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 18-B. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste "art. 18-B", a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III do art. 18-B, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva

atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual."

Art. 6º Altera o caput artigo 19 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O lançamento do imposto será anual e distinto e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel até 10 de dezembro do exercício anterior.

Art. 7º Altera o art. 26 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O descumprimento do disposto no art. 16 sujeita o contribuinte a multa correspondente a 05 (cinco) unidades fiscais do Município - UFGO.

Art. 8º Altera o artigo 27 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O descumprimento do disposto no art. 17, sujeita o contribuinte a multa correspondente a 05 (cinco) unidades fiscais do Município - UFGO.

Art. 9º Altera o artigo 29 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de 1% ao mês e de multa de mora de 2% até o limite de 10%.

(Revogado).

(revogado).

(Revogado).

Art. 10. Altera o inciso I do artigo 64 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - efetuada a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, em relação ao valor do capital social subscrito;

Art. 11. Altera o artigo 65 da Lei Municipal nº 250/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Parágrafo único. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta a que se refere o caput deste artigo, será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou do valor da transação, o que for maior, devendo a tabela de valores para fins de avaliação imobiliária ser fixada observando, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características das benfeitorias e construções existentes;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 12. Altera o artigo 66 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. O Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.

Art. 13. Altera o inciso I do art. 67 da Lei Municipal 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parte financiada, quando se tratar do primeiro imóvel - 0,5%.

Art. 14. Altera o inciso IV do art. 68 da Lei Municipal 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes da FEB, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

Art. 15. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 98 da Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

§ 4º - A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela fazenda pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou cancelamento, cujo pedido deverá ser instruído por provas da justificativa.

Art. 16. O artigo 118 da Lei Municipal nº 250/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), na falta deste, pelo índice oficial utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários, acrescidos de juros de 1% ao mês e de multa de mora de 2% até o limite de 10%.

Art. 17. Fica acrescentado o artigo 216-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 216-A. O prazo de validade das certidões de que trata esta Seção será estabelecido no regulamento, na falta deste, terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Fica acrescentado o artigo 217-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 217-A. O processo administrativo tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Art. 19. O artigo 225 da Lei Municipal nº 250/1993 e seus incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização - TIAFI;

II - a lavratura do Termo de Intimação Fiscal - TIFI

III - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

IV - a notificação preliminar;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

VI - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Art. 20. Fica acrescentado o artigo 249-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 249-A. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 21. Altera o artigo 254 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte, sendo vetada a retirada dos autos da repartição.

Art. 22. Altera o artigo 257 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257. O litígio tributário considera-se instaurado, no todo ou em parte, com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento do crédito lançado em auto de infração, ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Art. 23. Fica acrescentado o artigo 270-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 270-A A Junta Julgadora de Recursos Administrativos será composto de 03 (três) julgadores efetivos e 02 (dois) julgadores suplentes.

Parágrafo Único. A composição da Junta será integrada por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 01 (um) representante dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

I - da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) julgadores efetivos:

1. o chefe responsável pela Fiscalização Tributária;

2. 01 (um) servidor fazendário;

b) julgador suplente, 01 (um) servidor fazendário

II - dos contribuintes, 01 (um) julgador efetivo e 01 (um) julgador suplente;

a) 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil do Município, 01 (um) como julgador efetivo e 01 (um) julgador suplente.

Art. 24. Fica acrescentado o artigo de 272-A à Lei Municipal nº 250/1993, com a seguinte redação:

Art. 272-A A decisão pela Junta Julgadora de Recursos Administrativos receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será encaminhada ao sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro e publicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

Art. 25. O artigo 282 da Lei Municipal nº 250/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282. O valor da Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste - UFSGO será o valor correspondente a 200% do valor da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS e suas correções.

Art. 26. Altera o artigo 284 da Lei Municipal no 250/1993, e acrescenta-lhe os parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 284. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei Municipal ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

§ 1º Responder pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional."

Art. 27. Altera o artigo 285 da Lei Municipal no 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. Configura embargo ao exercício regular da fiscalização o não atendimento total ou parcial à notificação fiscal para fornecer documentos, prestar informações ou exibir os bens, ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como qualquer ato que impeça ou dificulte a verificação de fatos de interesse do fisco municipal, não exonerando o infrator da obrigação de cumprir o dever instrumental, não impedindo a aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei Municipal - multa correspondente a 30 Unidades fiscais.

Art. 28. Altera o caput do artigo 286 da Lei Municipal no 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286. Em caso de reincidência de embargo à fiscalização, configurada no mesmo procedimento fiscal, a multa será de 45 Unidades Fiscais.

§1º. (Revogado).

§2º. (revogado).

Art. 29. Altera o artigo 294 da Lei Municipal no 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294. A falta de recolhimento de qualquer tributo, decorrente de ação ou omissão do sujeito passivo e/ou responsável tributário, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% do tributo devido corrigido monetariamente, quando não haja previsão legal específica.

Art. 30. Altera o artigo 296 da Lei Municipal no 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. O contribuinte ou responsável tributário que incidir em infração a esta Lei Municipal poderá, a critério da Fazenda Pública, ser submetido a regime especial de controle e fiscalização.

Art. 31. Altera o artigo 297 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297. Respeitando sempre o disposto nesta Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares que julgar necessárias à sua fiel execução.

Art. 32. Altera o artigo 298 da Lei Municipal nº 250/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 298. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. As alterações de alíquotas introduzidas pelo art. 1º desta Lei Municipal, não representarão aumento de alíquotas para o exercício do ano de 2014.

Art. 34. Para fins de adequação e consolidação da Lei Municipal nº. 250/1993, ficam excluídos os tópicos constantes entre os artigos 285 e 286, 287 e 288, 290 e 291, de modo que os artigos 281 e seguintes pertençam ao "TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS".

Art. 35. Ficam revogadas as disposições contrárias em especial: os incisos I, II e III do art. 29; os incisos VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art. 65; os incisos I, II e III do art. 118; art. 281, art. 283; o §1º e §2º do art. 286, o art. 295, todos da Lei Municipal nº 250/1993.

Art. 36. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 20 de dezembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:49CEDD5B

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES - GEL
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 085/2013

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 027/2013

OBJETO: Contratação de empresa para adquirir Contador de Células Sanguíneas para Hemograma, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde desta Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, conforme Resolução Conjunta SEFAZ/SES Nº 01/2013, Processo nº 27/4645/13 da Secretaria Estadual de Saúde, Decreto Estadual nº 13.672 de 05 de julho de 2013. Em conformidades com o Plano de Trabalho e com as quantidades especificadas descritas no Anexo I - Proposta de Preço e anexo XII - Termo de referência, parte integrante do Edital.

Vencedor(es): M. S. DIAGNÓSTICA LTDA, no Anexo I - item: 1, totalizando R\$ 32.800,00 (Trinta e dois mil e oitocentos reais);

Sete Quedas/MS, 23 de dezembro de 2013.

SILVIO MÁRCIO PEREIRA DIAS
Pregoeiro Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Sete Quedas/MS, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ GOMES GOULART
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvio Marcio Pereira Dias
Código Identificador:92E36E9B

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES - GEL
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 086/2013

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 028/2013

OBJETO: Aquisição de uma Ambulância para simples remoção tipo Pick Up, cabine simples, motor 1.4 com capacidade de carga mínima de 660kg. Em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde desta Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, conforme Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 01/2013, Processo nº 27/4640/13 da Secretaria Estadual de Saúde, Decreto Estadual nº 13.672 de 05 de julho de 2013. Em conformidades com o Plano de Trabalho e com as quantidades especificadas descritas no Anexo I - Proposta de Preço, parte integrante do Edital.

Vencedor(es): ENZO VEÍCULOS LTDA, no Anexo I - item: 1, totalizando R\$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais);

Sete Quedas/MS, 23 de dezembro de 2013.

SILVIO MÁRCIO PEREIRA DIAS
Pregoeiro Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Sete Quedas/MS, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ GOMES GOULART
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvio Marcio Pereira Dias
Código Identificador:98B69DDF

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES - GEL
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 087/2013

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 029/2013

OBJETO: Aquisição de um caminhão coletor e compactador de lixo conforme convênio com a FUNASA nº 519/2011.

Vencedor(es): KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, no Anexo I - item: 1, totalizando R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais);

Sete Quedas/MS, 23 de dezembro de 2013.

Silvio Márcio Pereira Dias
Pregoeiro Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Sete Quedas/MS, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ GOMES GOULART
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvio Marcio Pereira Dias
Código Identificador:E4DE0884